

## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 36277/2023 Cód. Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**CPF/CNPJ:** 233.850.819-04

**Endereço:** RUA DR VITAL BRASIL Nº 560

**CEP:** 83.705-174

**Cidade:** Araucária

**Estado:** PR

**Bairro:** ESTACAO

**Fone Res.:** 41999777151

**Fone Cel.:** (41) 99977-7151

**E-mail:** prefeitura@araucaria.pr.gov.br

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data de Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Previsão:** 07/03/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE  
COM O QR CODE

### Anexos

Integra do processo 55192.pdf

OFÍCIO\_3619\_2023.pdf

REQUERIMENTO 68.pdf

Parecer CJR 56-2022 PL 2549-2022 - PREFEITO.pdf

EMENDA ADITIVA PL 2549.pdf

VOTAÇÃO PARECER 56 CJR - PL 2549-2023.pdf

Requerimento 116\_2023 - COSP solicita informações PL 2.549\_2023.pdf

Resposta Requerimento 116\_2023 - COSP solicita informações PL 2.549\_2023.pdf

Parecer 62\_2023 COSP - PL 2549\_2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 62 - 2023 COSP - PL 2549-2023.pdf

PARECER 80 2023 CSMA PROJETO DE LEI 2.549 2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 80-2023 CSMA - PL 2549-2023.pdf

PROJETO DE LEI 2549-2023 NA INTEGRA PROT 36277.pdf

VOTAÇÃO EMENDA ADITIVA AO PL N° 2549.2023.pdf

1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2549.2023.pdf

PL 2549-2023 - Redação para 2ª votação.pdf

2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2549.2023.pdf

Comprovante Ofício 04-2024 - PL 2549-2023.pdf

FOLHA ARQUIVAMENTO.pdf

### Observação

TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO n°



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 939548

Pág 2 / 2

---

**HISAM HUSSEIN DEHAINI**

*Requerente*

---

**HUGO EDUARDO DE GOSS**

*Funcionário(a)*

---

Recebido



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 78<sup>a</sup> sessão ordinária do dia 07/02/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 07 de Fevereiro de 2023.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 07/02/2023 as 10:08:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149559&c=Q54OK7>.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

## DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: ENVIADO Guia: A289954 Origem: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 07/02/2023 13:49

HUGO EDUARDO DE GOSS  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 07/02/2023 13:50

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001289/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

HUGO EDUARDO DE GOSS

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 07/02/2023 13:50

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001948/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

HUGO EDUARDO DE GOSS

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 07/02/2023 14:01

NOVA ANOTACAO: Proposicao recebida na 78 sessao ordinaria no dia 07.02.2023.

HUGO EDUARDO DE GOSS



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

## DESPACHO

À DIRETORIA JURIDICA

Ação: ENVIADO Guia: A289997 Origem: DIRETORIA PROCESSO  
LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA JURIDICA

Araucária, 07/02/2023 14:02

HUGO EDUARDO DE GOSS  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**Processo Legislativo nº 116/2023**

**Projeto de Lei nº 2549/2023**

**Protocolo nº 1289/2023**

**Ementa:** “*TRANSFERIR IMÓVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA*”

**Iniciativa: PREFEITO**

**PARECER Nº 40/2023**

**1. DO RELATÓRIO**

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes dos terrenos.

Dessa forma, com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

*O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)*

Cumpre esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:

*Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

*§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.*

*§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.*

*Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:*

*I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;*

*II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;*

*III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;*

*IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;*

*V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;*

*VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;*

*VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;*

*VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;*

*IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;*

*X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;*

*XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;*

*XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.*

*Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:*

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151300&c=09KH9P>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*II - núcleo urbano informal:* aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

*III - núcleo urbano informal consolidado:* aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

O Senhor Prefeito declara que o referido terreno está ocupado irregularmente há mais de 10 (dez) anos e com a transferência a COHAB contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham a propriedade assegurada.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

*“Art. 56 - Ao Prefeito compete:*

*(...)*

*XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.*

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

*(...)*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

*“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.549/2022, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

Insta ressaltar que no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Governo, Processo Eletrônico nº 11.364/2022, cita a declaração realizada pela SMPL na qual informa que os terrenos indicados são objetos de subdivisão de uma área maior, e encontram-se ocupadas em sua maior parte por habitações unifamiliares. As metragens dos terrenos são pequenas e insuficientes para a implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo que algumas dessas áreas são atingidas por áreas de preservação permanente. Por esses motivos, não há interesse público nas áreas em questão.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Dessarte, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

*Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.*

*§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.*

*§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.*

*§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.*

Em continuidade a análise da proposição, o projeto de lei em análise não faz menção expressa de previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados, desta feita, recomendação a inserção dessa previsão, em conformidade com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*alienação pelo beneficiário.*

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 102/2023 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.549 de 13 de Janeiro de 2023; Matrículas nº 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721, 38.579; Despacho Presidência; Despacho e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 11364/2022 e código verificador EV06H0VH, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 4- Parecer PGM nº 2176/2022; 5- Laudo de Avaliação 656/2022; 6- Matrícula nº 38.579; 7- Justificativa COHAB; 8- Matrículas nº 35.721, 35.720, 35.719, 35.718, 35.717.

**Faltaram as Matrículas: 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703 e 35.704.**

### **3. DA CONCLUSÃO**

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendidas a recomendações acima, qual seja a inserção de emenda aditiva com previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação do lote doado, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o Parecer.**

Diretoria Jurídica, 15 de Fevereiro de 2023.

***LEILA MAYUMI KICHISE  
OAB/PR 18.442***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/02/2023 as 10:33:37.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151300&c=09KH9P>.

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 10:30

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 002786/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

MARIA EDUARDA ALEXANDRE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo Digital  
Impressão Complemento - Complementos  
: 10 : ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

Pág 1 / 1

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 10:33

INICIADA ASSINATURA

LEILA MAYUMI KICHISE

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 10:33

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO PARECER JURIDICO N 40/2023 (002786/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : LEILA MAYUMI KICHISE, CPF 872.854.109-00.

LEILA MAYUMI KICHISE

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 10:48

DESPACHO ENCAMINHADO: NA DIRETORIA JURIDICA CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 40/2023 (PROTOCOLO N 2786/2023), CONTENDO 09 (NOVE) LAUDAS. POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.

MARIA EDUARDA ALEXANDRE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

**DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

Ação: ENVIADO Guia: A292252 Origem: DIRETORIA JURIDICA Destino:  
PRESIDENCIA

Araucária, 15/02/2023 10:50

MARIA EDUARDA ALEXANDRE  
DIRETORIA JURIDICA

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 11:15

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 002821/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

---

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 116/2023 (Projeto de Lei nº 2549/2023) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 15 de Fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 15/02/2023 as 17:18:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151360&c=5VAK63>.

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 11:18

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 002827/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 11:20

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA P/ASSINATURA

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 17:18

INICIADA ASSINATURA

**BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 15/02/2023 17:18

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO FOLHA DE INFORMACAO N S/N (002827/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF 790.676.469-20.

**BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Ação: ENVIADO Guia: A292774 Origem: PRESIDENCIA Destino: COMISSOES TECNICAS

Araucária, 15/02/2023 17:18

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA  
CMA - PRESIDENTE

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 23/02/2023 11:11

DESPACHO ENCAMINHADO: ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA EMISSAO DE PARECER N 56/2023-CJR EM SETE DIAS UTEIS.

BARBARA FELIPPE MOREIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

## DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Ação: ENVIADO Guia: A293870 Origem: COMISSOES TECNICAS Destino:  
GABINETE PEDRO DE LIMA

Araucária, 23/02/2023 11:12

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

---

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 27/2023**

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Políticas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2549/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

**1)** Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, requisita o parecer técnico ambiental dos imóveis que são atingidos por área de preservação permanente, visto que o presente documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo nº 11364/2022 e código verificador EV06H0VH).

**2)** O relatório da secretaria de planejamento informou que “algumas dessas áreas de preservação permanente” como também no Parecer da PGM nº 2.176/2022, relata que apenas o lote sobre a matrícula 35.710, sob denominação “X-12”, é área de preservação permanente, sendo 78,43 m<sup>2</sup> de 250,00 m<sup>2</sup>, área de preservação de fundo de vale. Questiono, é apenas este terreno que é atingido por APP?

**3)** Em reunião, o Secretário também relatou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a  
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:42:21.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

---

doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as referidas informações.

**4)** Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

**5)** Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

**6)** E a Administração Pública resguarda ao poder legislativo que as áreas de preservação permanente serão protegidas, conforme as legislações que dispõe sobre o assunto.

**7)** Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata de uma área de preservação permanente, como também podendo ser de interesse do ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:42:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ressaltando que foram analisados todos os documentos que estão no processo administrativo, porém eles não suprem com a documentação necessária para a emissão do parecer, pois estes documentos que estão sendo requisitados são documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida das pessoas que vão morar no local e as pessoas que vão trabalhar nas obras, ao direito a moradia, ao direito ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

Pedro Ferreira de Lima  
Vereador

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:42:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154175&c=H620BZ>.

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 03/03/2023 11:48

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 004401/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 03/03/2023 11:50

ALTERADO SITUACAO: SOBRESTADO AGUARDANDO RESPOSTA DE REQUERIMENTO

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**Ofício Externo nº 20/2023**

**Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima**

Em 15 de março de 2023.

**Senhor Secretário,**

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2549/2023 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

1. Encaminhar Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes que são objetos de transferência para a COHAB do Projeto de Lei 2549/2023 (Processo Administrativo nº 11364/2022 e código verificador EV06H0VH).
2. Quais os métodos, documentos, autorizações e licenças são exigidos pela secretaria do meio ambiente, após a doação dos lotes, antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente?

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**Pedro Ferreira de Lima**  
**Vereador**

Ao Sr.  
Vitor Emanuel da Silva Cantador  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Araucária-PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 11:12:29.

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 16/03/2023 11:07

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 005906/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

---

GABRIELE DANELIU FERREIRA DA  
SILVA

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 16/03/2023 11:07

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006161/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

---

GABRIELE DANELIU FERREIRA DA  
SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 36/2023**

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Políticas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2549/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

**1)** Requisito o estudo técnico no âmbito da Reurb, visto que, a lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo, e o processo deve obedecer os requisitos estabelecidos pelas leis Municipais e Federais.

**JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são necessárias para cumprimento da lei Municipal 20/2021, art. 14.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:31.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)

Pedro Ferreira de Lima  
**Vereador**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157142&c=9Q5A3V>.

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 16/03/2023 11:37

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006179/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 23/03/2023 13:21

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007116/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI

## Processo Nº 36277 / 2023

Código Verificador: JAQ02C2V

**Requerente:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI

**Detalhes:** TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS NS. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 E 38.579, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PATRIMONIO PUBLICO

**Data Abertura:** 07/02/2023 13:49

**Data Previsão:** 07/03/2023

### Parecer

**Data:** 23/03/2023 16:26

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007192/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000116/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 55192/2023 Cód. Verificador: B548R05B

**Requerente:** 2892316 - SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAUCÁRIA  
**CPF/CNPJ:** 76.105.535/0001-99  
**Endereço:** RUA PEDRO DRUSCZ  
**Cidade:** Araucária  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** CMA - DOC RECEBIDO  
**Subassunto:** CMA - ANEXOS  
**Data de Abertura:** 13/04/2023 15:20  
**Previsão:** 28/04/2023

**CEP:** 83.702-080  
**Estado:** PR  
**Fone Cel.:** Não Informado

**Anexos**

OFÍCIO\_1759\_2023.pdf

**Observação**

resposta Of 1759 vereador Pedrinho

---

SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE  
GOVERNO DE ARAUCÁRIA

Requerente

ALEXANDRE BENDLIN SENEAGLIA

Funcionário(a)

---

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55192/2023

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA

resposta Of 1759 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:20

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55192/2023

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

resposta Of 1759 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:20

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA  
CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA



## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1759/2023 | PROCESSO Nº 48616/2023

Araucária, 6 de abril de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Resposta ao Requerimento nº 036/2023 - PA 48616/23.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 036/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, no qual solicitou informações com base no Projeto de Lei nº 2.549/22, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas - SMPP discorreu acerca do solicitado no despacho anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa do presente Requerimento.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**GENILDO CARVALHO**  
**Secretário Municipal de Governo**



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA  
CARVALHO:01504842910**

015.048.429-10  
11/04/2023 15:33:14

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 15:33:03-00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://clic.atende.net/p6435a7f3c0783>.  




Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55192/2023

## GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - NAF

SEGUE SOLICITANDO ANEXO.

Araucária, 09/05/2023 09:37

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI  
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



Processo nº 48616/2023

## DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Tendo em vista o presente requerimento de informações enviada pela Câmara Municipal de Araucária assinada pelo Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação a Secretaria vem expor o que se segue:

Processo de doação dos imóveis para Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB.

Conforme reunião realizada na sede Câmara Municipal, ficou demonstrado que a SMPP ficou responsável de levantar e catalogar os imóveis de propriedade do município, bem como propor a abertura do processo administrativo para transferência de titularidade dos lotes para COHAB.

Para viabilização ad transferência dos terrenos se propôs o seguinte rito:

COHAB: O processo é encaminhado para COHAB para juntar a matrícula para instruir o processo e manifestar interesse em receber a propriedade para regularizar;

SMPL - A secretaria verifica as condições do imóvel para receber equipamentos públicos, caso conclua que a SMPL não tem interesse no imóvel, está promove a desafetação e autoriza o prosseguimento do processo;

SMUR - A secretaria verifica as questões urbanísticas sobre o imóvel, bem como faz a avaliação financeira para doação. Esta avaliação servirá como base para COHAB para cobrar dos ocupantes.

PGM - Por fim, a procuradoria recebe o processo para verificar se o processo reuniu a documentação necessária e conclui com os despacho sugerindo prosseguimento do feito. Sendo possível prosseguimento, o processo segue para apreciação do Prefeito.

SMGO - Com o despacho da Procuradoria viabilizando a transferência, o processo segue para decisão final do Prefeito.

Com a inclusão dos imóveis ao patrimônio da COHAB encerra-se a fase de doação e tem início a fase de regularização fundiria.





Processo nº 48616/2023

■ A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

■ Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

■ É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

■ Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

■ Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

■ Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

■ A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

□

■ Quantos aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pela COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública.

■ Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

■ Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

■ Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.

□





## Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48616/2023

Conclusão:

Desta feita, apresentamos as justificativas para apreciação dos edis, desde logo, me coloco a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Araucária, 06/04/2023 11:38

GERALDO PEREIRA CARVALHO  
SMPP - SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS



Assinado digitalmente por:  
**GERALDO PEREIRA  
CARVALHO**

022.952.899-63  
06/04/2023 11:38:44

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/04/2023 11:38:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://atende.net/p642sdg7bafe4b>.





## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 65864/2023 Cód. Verificador: DQ09R76J

**Requerente:** 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**CPF/CNPJ:** 78.134.012/0001-04  
**Endereço:** RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:** 83.704-580  
**Cidade:** Araucária **Estado:** PR  
**Bairro:** FAZENDA VELHA  
**Fone Res.:** (41) 3641-5200 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** protocolo@araucaria.pr.leg.br  
**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS  
**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO  
**Data de Abertura:** 09/05/2023 10:12  
**Previsão:** 09/05/2023

**Anexos**

OFÍCIO\_1759\_2023\_ANEXO.pdf

**Observação**

NEXO OFÍCIO N° 1759/2023 - VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

*Requerente*JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA  
TOKARSKI*Funcionário(a)*\_\_\_\_\_  
Recebido

**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO****Observação de Encerramento****Data de Encerramento:****Processos**

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	55192/2023	SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAUCÁRIA	CMA - DOC RECEBIDO	CMA - ANEXOS	13/04/2023	28/04/2023

*Funcionário(a)*



## MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Processo Digital  
Guia de Arquivamento

Pág 1 / 1

**Documento Assinado Digitalmente em 06/04/2023 11:38:53 por GERALDO PEREIRA CARVALHO**

11 / 12



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55192/2023

## GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

SEGUE OFÍCIO JUNTO COM O ANEXO

Araucária, 09/05/2023 10:37

JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI  
SMGO - NAF



OFÍCIO EXTERNO Nº 3619/2023 | PROCESSO Nº 93493/2023

Araucária, 11 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
VEREADOR  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ARAUCÁRIA/PR

**Assunto: Resposta ao Ofício Externo nº 20/2023**

Prezado(a),

Em atendimento ao Ofício Externo nº 20/2023, encaminhado por Vossa Senhoria a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que solicita:

1. Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes constantes do Processo Administrativo nº 11364/2022 (Projeto de Lei 2549/2023), objeto de doação para a COHAB;
2. Informações quanto aos métodos, documentos, autorizações e licenças exigidos pela SMMA “após a doação dos lotes e antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente”,

Temos a informar:

1. Em consulta ao referido processo nº 11364/2022 e ao Projeto de Lei 2549/2023, constatamos:

a) O PL 2549/2023 faz referência aos seguintes imóveis, ordenados conforme incisos I a XI do seu artigo 1º:

- I) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0367, matrícula 35.699;
- II) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0375, matrícula 35.700;
- III) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0382, matrícula 35.701;
- IV) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0390, matrícula 35.702;
- V) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0397, matrícula 35.703;
- VI) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0405, matrícula 35.704;
- VII) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0061, matrícula 35.709;
- VIII) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0071, matrícula 35.710;
- IX) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0226, matrícula 35.714;
- X) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0234, matrícula 35.715;
- XI) Imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0241, matrícula 35.716

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 13:20:03-03-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p64ad8154e0ef>.  
POR VOTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487815179-04) EM 11/07/2023





b) O propósito do PL 2549/2023 é doar os imóveis, acima indicados, que conforme informado no Ofício Externo 102/2023 e manifestação da COHAB, estão ocupados “de forma irregular há mais de 10 anos”, e “com a transferência a COHAB – Araucária contratará as famílias, oportunizando que tenham a propriedade assegurada.”

2. De acordo com o verificado por esta SMMA, o imóvel de Inscrição Imobiliária 01.04.00.165.0367, matrícula 35.699 encontra-se, aparentemente, ocupado por edificação destinada a culto religioso, e não por edificação de uso habitacional;

3. Não constam da base de dados georreferenciados do município informações quanto à existência de Área de Preservação Permanente, de acordo com o descrito da Lei 12651/2012, para os imóveis constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, e XI do artigo 1º do Projeto de Lei 2459/2023.

4. Para os imóveis indicados no item 3 acima, visto não constarem indicações de afetação por Área de Preservação Permanente, ações de regularização fundiária no imóvel desta solicitação não dependerão de manifestação desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente; ainda de acordo com dados da base georreferenciada do município, esses imóveis são atendidos por rede de coleta pública de esgoto sanitário.

Em tempo, informamos que, nos termos do disposto no artigo 222 da Lei Complementar 26/2020:

“Art. 222 - Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a realizar manutenção periódica da caixa de gordura e a se conectar na rede e desativar os sistemas alternativos de disposição final, conforme o Código Ambiental Municipal e demais legislações ambientais e regulamentos a elas relativos.”

5. De acordo com dados da base georreferenciada do município, os imóveis dos incisos VII e VIII do já referenciado Projeto de Lei, são atingidos por Área de Preservação Permanente, nos termos do estabelecido no Art. 4º da Lei Federal 12651/2012, em aproximadamente 20% e 58,4% de sua área total, respectivamente.

6. Para os imóveis indicados no item 5 acima, não encontramos óbices ambientais para regularização da fração desses imóveis não afetadas por APP; quanto à hipótese de regularização fundiária dos imóveis, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior:

“Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação





## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido para a regularização dessa fração dos imóveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**VITOR EMANUEL DA SILVA  
CANTADOR**

487.815.179-04  
11/07/2023 13:18:58

**VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 13:20:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p64ad8154e0egf>.  
POR VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487) 815.179-04



**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

+55 41 3614-7480

ma@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 11/07/2023 13:20:40 por a Ceará, nº 79 - Jd. Iguaçu - CEP 83701 623 Araucária / PR (Anexo ao Parque Cachoeira)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

**REQUERIMENTO Nº 68/2023**

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Governo as seguintes informações com base no projeto de lei 2549/2023 que tramita nessa casa legislativa:

1. Conforme a análise da comissão de Justiça e Redação referente a doação dos lotes para a COHAB, e a cautela necessária e realizada por essa comissão, solicitamos a secretaria municipal do meio ambiente, parecer técnico ambiental e informações referentes aos métodos, documentações e licenças ambientais dos lotes que são de área de preservação permanente, com isso fomos informados que um dos lotes, em especial a matrícula 35699 “encontra-se, ocupado por edificação destinada a culto religioso, e não por edificação de uso habitacional”. Deste modo, venho por meio deste requisitar o esclarecimento sobre a existência dessa edificação e qual fim será destinado à edificação existente no local e para a destinação da igreja, no caso de doação do lote a COHAB, visto que conforme a legislação federal 12.651/2012, não traz culto religioso como interesse social ou de utilidade pública.
2. Demais informações que vossa senhoria considerar necessárias.

**JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são necessárias para prestar esclarecimentos referente a doação da matrícula 35.699, por não trata-se de uso habitacional e sim de culto religioso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 11:16 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p64b54d2682819>.  
EM 17/07/2023 11:16  
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Dante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023.



Assinado digitalmente por:

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

17/07/2023 11:15:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Presidente Relator da Comissão de Justiça e Redação**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 11:16:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64b54d2682819>.  
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 17/07/2023 11:16  




**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 56/2023 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2549/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2549/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de dez anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

## **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**b) do Prefeito;”**

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

**XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

**“Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

**§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

**“Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

**I** – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

**II** – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

**III** – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

**IV** – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

**V** – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

**VI** – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

**VII** – garantir a efetivação da função social da propriedade;

**VIII** – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**IX** – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

**X** – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

**XI** – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

**XII** – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

**“Art. 11.** Para fins desta Lei, consideram-se:

**I** – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

**II** – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

**III** – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

**“Art. 5º** Compete ao Município:

[...]

**XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

**“Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

**VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, no Art. 14, demonstra a competência do município em requerer a Reurb:

**"Art. 14.** Poderão requerer a Reurb:

**I –** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

**"Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

**b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

**"Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I –** tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

**b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

**f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**"Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

**§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

**§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

**§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

*(grifamos)*

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

**"Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

**§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

**§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Conforme estabelecido na lei complementar 20/2021 o Secretário de Planejamento por meio do despacho, cumprindo com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021, demonstrando que “as áreas objeto de doação possuem área inferior a 800 m<sup>2</sup> sendo insuficiente para uso de equipamentos públicos comunitários, sendo que algumas dessas áreas são atingidas por áreas de preservação permanente, e que todos os terrenos possuem dimensões insuficientes para a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma inexiste interesse público nas áreas em questão.”

Em Despacho o Secretário de Planejamento Samuel Almeida da Silva, também concluiu que “Os terrenos indicados são objeto de subdivisão de uma área maior, e encontra-se ocupados em sua maior parte por habitações unifamiliares”.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Dando início à análise sobre o Processo Administrativo 11364/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 21 de dezembro de 2022, relatou que a Secretaria Municipal de Políticas Públicas elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante o que foi demonstrando no parecer, as áreas dos terrenos são de 789,04 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 227,13 m<sup>2</sup>, 250,00 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 232,50 m<sup>2</sup>, 311,63 m<sup>2</sup>, 331,20 m<sup>2</sup>, 170,00 m<sup>2</sup>, 195,90 m<sup>2</sup> e área total a qual foi subdividida de 5.452,67 m<sup>2</sup>. O parecer realiza a citação do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Assim como citou a declaração do Secretário de planejamento o qual concluiu que “posto o exposto, conclui-se que todos os terrenos possuem dimensões insuficientes para implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma inexiste interesse público nas áreas em questão”.

Na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas, ressaltando que conforme demonstrado, algumas áreas são atingidas por APP. Vejamos:

**“Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(…)

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(…)

**IX** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”.

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

**“Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

**“Art. 95** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”

**“Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos. Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que as áreas a serem doadas não tem interesse do poder público para o uso comum da população, e algumas delas são pelo motivo de tratar de áreas de preservação ambiental permanente, deste modo, o que também está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Analizando o processo administrativo, bem como o parecer da PGM, os autos não foram encaminhados para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mesmo esse sendo de sua competência, visto que conforme relatado no parecer que algumas dessas áreas são de preservação permanente.

Por este motivo, o relator deste parecer solicitou informações perante o ofício de nº 20/2023, com endereçamento direto ao secretário da SMMA, solicitando o parecer técnico referente aos lotes atingidos pela APP, contudo o Procurador-Geral do Município respondeu tal ofício informando o nº do processo administrativo, o qual a comissão já tinha o conhecimento, e de onde partiu as dúvidas e ausência de documentos. Também foi respondido que “as questões ambientais atinentes serão elucidadas de forma

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

satisfatória quando da apresentação do projeto de regularização fundiária, o qual será apresentado futuramente pela COHAB – Araucária, vez que após a doação almejada será essa responsável pela elaboração do projeto de regularização fundiária.”

Novamente a comissão de justiça e redação não totalmente satisfeita com a resposta encaminhada elaborou requerimento nº 27/2023, para sanar as dúvidas, bem como solicitar documentos ausentes no processo, sendo o parecer técnico ambiental das áreas mencionadas, assim como esclarecimentos de como é realizado a doação e as licenças para a proteção das áreas protegidas legislativamente, como também, porque os autos não foram para a análise da SMMA.

Contudo, também foi elaborado o requerimento nº 36/2023, solicitando o estudo técnico no âmbito da Reurb.

Em resposta aos questionamentos o poder executivo esclareceu da seguinte maneira:

“Tendo em vista o presente requerimento de informações enviada pela Câmara Municipal de Araucária assinada pelo Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação a Secretaria vem expor o que se segue:

Processo de doação dos imóveis para Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB.

Conforme reunião realizada na sede Câmara Municipal, ficou demonstrado que a SMPP ficou responsável de levantar e catalogar os imóveis de propriedade do município, bem como propor a abertura do processo administrativo para transferência de titularidade dos lotes para COHAB.

Para viabilização ad transferência dos terrenos se propôs o seguinte rito:

COHAB: O processo é encaminhado para COHAB para juntar a matrícula para instruir o processo e manifestar interesse em receber a propriedade para regularizar;

SMPL – A secretaria verifica as condições do imóvel para receber equipamentos públicos, caso conclua que a SMPL não tem interesse no imóvel, está promove a desafetação e autoriza o prosseguimento do processo;

SMUR – A secretaria verifica as questões urbanísticas sobre o imóvel, bem como faz a avaliação financeira para doação. Esta avaliação servirá como base para COHAB para cobrar dos ocupantes.

PGM – Por fim, a procuradoria recebe o processo para verificar se o processo reuniu a documentação necessária e conclui com os

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

despacho sugerindo prosseguimento do feito. Sendo possível prosseguimento, o processo segue para apreciação do Prefeito.

SMGO – Com o despacho da Procuradoria viabilizando a transferência, o processo segue para decisão final do Prefeito. Com a inclusão dos imóveis ao patrimônio da COHAB encerra-se a fase de doação e tem início a fase de regularização fundiria.

A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados. Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município(anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

Quantos aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pela COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública. Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.”

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Deste modo, conforme relatado pelo Geraldo Pereira Carvalho, esses estudos serão realizados após a doação do lote, que a COHAB poderá promover o processo da Reurb, porém será analisado pela Prefeitura e pelas Secretarias competentes, por exemplo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para proteger e averiguar em proteção ambiental, bem como analisar a viabilidade pelo estudo da Reurb.

Ressaltamos que a resposta ao requerimento 36/2023, aborda também os questionamentos indagados no requerimento 27/2023.

Também como relatado, a discussão é realizada referente a doação do lote, e não a viabilidade da Reurb, contudo o nobre Presidente da Comissão, Relator deste parecer, solicitou todas as informações a SMMA perante o ofício 20/2023 o qual foi reencaminhado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para ter certeza em relação a tal doação, tratando de uma área de preservação permanente, tão nobre para o nosso sistema ambiental. Em resposta, o Secretário Vitor Emanuel da Silva Cantador informou que “os imóveis de nº 35.709 e 35.710 tratam-se de Áreas de Preservação Permanente, portanto não há óbice ambientais, sendo possível a regularização desses imóveis por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 do novo Código Florestal.” (Processo 65864/2023, apensado no processo legislativo 36277/2023)

Evidenciamos em resposta que as demais matrículas não são atingidas por área de preservação permanente, não havendo óbice para a doação.

No mesmo ofício, o Secretário informou que a matrícula de nº 35.699 encontra-se ocupado por edificação destinada a culto religioso e não por edificação de uso habitacional, sendo assim foi encaminhado o requerimento de nº 68/2023, requisitando o esclarecimento sobre a existência dessa igreja e qual fim ela será destinada.

Em resposta do Poder Executivo, (Processo 114388/20023 apensado no processo legislativo 36277/2023) a qual não sanou as dúvidas do relator. Novamente foi elaborado o ofício nº 53/2023, postulando clareza com relação a essa área e questionando a COHAB sobre qual fim será destinado à edificação existente no local, e se a igreja pode ser regularizada. Contudo, obtivemos resposta do Diretor Técnico Lucínio Leonidas Grebos, conforme segue (Processo 123893/2023 apensado no processo legislativo):

“O caso indagado, porém, se trata de uma regularização, **onde os ocupantes já se encontram no imóvel**, ou seja, não há ingerência por parte do Município e por parte da COHAB Araucária de quem

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

ocupa o imóvel, **sendo regularizado com o ocupante da ocasião do procedimento de regularização, no caso uma igreja.**

Não há óbice legal quanto a regularização de imóvel em nome de pessoa jurídica, e somente na regularização é que ocorre tal situação, **salientamos ainda que na maioria das vezes o que ocorre é a contratação em nome de responsável pessoa física pois não há regularidade constitutiva da pessoa jurídica.**

Esta situação é muito corriqueira em outras regularizações já em curso, onde existem comércios e outras atividades, **sendo possível a regularização, desde que a atividade ali exercida seja lícita.”**

(grifamos)

Sendo assim, conforme resposta supramencionada, não há óbice legal quanto a regularização do imóvel indicado (matrícula 35.699), e da regularização da edificação para culto religioso de acordo com o Diretor Técnico, visto que a regularização de comércios e outras atividades acontecem com frequência e que esta situação é pontual e somente é possível em caso de regularização fundiária.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL**

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a erem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

**“Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**III –** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes de matrícula 35.709 e 35.710 a serem doados pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

**“Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**II – Área de Preservação Permanente – APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

**“Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

**I –** as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;
- e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscientos) metros;”

Destarte, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

**“Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

**“Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

**IX – interesse social:**

(...)

**d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão trata-se de lote em área urbana.

Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em mesmo ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública. Veja:

**"Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

**§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública."

Como analisado a presente propositura não trata de uma utilidade pública, não estando presentes as atividades previstas no art. 3º inciso VIII, conforme segue:

**"Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

**VIII – utilidade pública:** (Vide ADIN Nº 4.903)

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**“Art. 64** Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

**§ 1º** O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

**§ 2º** O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

**“Art. 65** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

**§ 1º** O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII** – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII** – a avaliação dos riscos ambientais;

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**IX** – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

**X** – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

**§ 2º** Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

**§ 3º** Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

**“Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**§ 2º** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.” (grifado)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**"Art. 1º** A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."

**"Art. 2º** Considera-se de interesse social:

(...)

**V – a construção de casas populares;"**

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

**"Art. 15** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

**VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;"**

Por esses dispositivos, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem os loteamentos na área, esse ocorrerá de maneira que obedecerão aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Desta forma, o parecer da SMMA conclui que não há óbice na doação dos imóveis atingidos por APP, para a regularização da fração desses imóveis não afetada por APP. Relembmando que os lotes de matrícula 35.709 e 35.710 são atingidos em aproximadamente 20% e 58,4% de sua área total.

Entendemos que no caso da doação e posteriormente o processo de Reurb promovida pela COHAB à prefeitura do município, será realizado estudo e em casos de autorização a Cohab observará toda a legislação vigente, e que os órgãos competentes para a autorização realizarão suas competências. E posteriormente a COHAB cumprirá com todas as regulamentações, bem como ocorrerá a recomposição da área delimitada, conforme lei e perante o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, competente para tal apuração de infração ambiental.

Por tratar de assunto referente a dois direitos fundamentais a pessoa, o direito à moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito à moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito à moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. (PAVÃO, 2015)

**"Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por este motivo se entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB realizando a regularização fundiária, do que neste momento.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofícios e requerimentos solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social, por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Destacamos que tomamos a cautela necessária também em relação a edificação destinada a culto religioso, e tivemos a informação que a igreja será regularizada.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, nº 11364/2022, e legislativo nº 36277/2023 a documentação necessária está presente.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo o projeto de lei não dá cumprindo ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado, dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2549/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

02/10/2023 15:26:57

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator**

**Comissão de Justiça e Redação – CJR**

ax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ Edifício  
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2549/2023**

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2549/2023, que “Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

**Art. 1º** Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

02/10/2023 15:27:17

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI Nº 2549/2023, COM PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DA PROPOSITURA.

Araucária, 02/10/2023 15:35

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI  
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº56/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 2549/2023.

Araucária, 05 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72

05/10/2023 10:35:15

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**

037.688.759-11

05/10/2023 13:48:31

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS  
PARA EMISSÃO DE PARECER N° 62/2023-COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 05/10/2023 14:46

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

O Vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe o presente:

### **REQUERIMENTO Nº 116/2023**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo, para requisitar que a Secretaria Municipal de Governo esclareça a seguinte dúvida originada no Processo Administrativo nº 11.364/2022 referente ao Projeto de Lei 2.549/2023:

Dentre os imóveis que serão transferidos à COHAB – Araucária a fim de serem revertidos em Política Habitacional para atender os inscritos na COHAB, constatamos que o imóvel matrícula 35.699 refere-se edificação destinada a culto religioso e não edificação de uso habitacional.

Diante disso, para uma correta e acertada emissão de parecer, a Comissão de Obras e Serviços Públicos solicita informações no sentido de esclarecer se após a regularização, o imóvel será transferido/revertido para domínio da igreja que funciona no local ou será destinado a loteamentos sociais visando atender os inscritos na COHAB, conforme justificativa na seq. 23 do Processo Administrativo nº 11.364/2022.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento justifica-se pela própria função do parlamentar de legislar, zelar e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes para que o Poder Legislativo, por meio desta Comissão competente, possa analisar a proposição





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

ora apresentada bem como os documentos encaminhados para uma correta e acertada emissão do parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento. Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**

004.091.719-30

19/10/2023 09:46:07

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

((ASSINADO DIGITALMENTE))

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
*Vereador*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 09:46:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p6531251849a1>.  
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 19/10/2023 09:46





**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 140185/2023**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**ASSUNTO:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Na PGM à SMGO:

**DESPACHO**

Através do Ofício Externo nº 320/2023, encartado no presente Processo Administrativo, encaminhou-se o Requerimento nº 116/2023, no qual o vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos solicita manifestação com relação ao Projeto de Lei nº 2.549/2023 de iniciativa do Executivo Municipal, relativo à doação do lote sob a matrícula nº 35.699 à Companhia Municipal de Habitação de Araucária.

O Ilustre Vereador solicita o esclarecimento pois o imóvel que será transferido à COHAB-Araucária seria revertido para Política Habitacional para atender os inscritos na COHAB, contudo, fora constatado que o imóvel de matrícula 35.699 refere-se a edificação destinada a culto religioso e não edificação de uso habitacional.

Importante destacar que sobre o imóvel de matrícula nº 35.699, houve manifestação por parte do Secretário de Planejamento, o qual informou que “(...) os lotes possuem área inferior a 800 m<sup>2</sup>, insuficiente para implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo que algumas dessas áreas são atingidas por áreas de preservação permanente”.

Oportuno ressaltar a possibilidade de desafetação do imóvel, pois conforme previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 22/2020, as áreas institucionais podem ser desafetadas, desde que, demonstrada que não há necessidade da mesma ser utilizada para uso de equipamentos comunitários.

*Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.*

*§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.*

*§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.*



## Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

*§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.*

Assim, o artigo acima transscrito prevê a possibilidade de desafetação de áreas institucionais, desde que haja parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento quando não haver o interesse público na área a ser desafetada.

Neste sentido, destaca-se o Despacho contido no Processo Administrativo nº 11364/2022, encartado na sequência 27, através do qual o Secretário Municipal de Planejamento, manifestou não haver a necessidade de utilização do imóvel registrado sob a matrícula nº 35.699 para implantação de equipamentos públicos, conforme se constata com o trecho a seguir colacionado:

*"07 - Posto o exposto, conclui-se que todos os terrenos possuem dimensões insuficientes para a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma inexiste interesse público nas áreas em questão;"*

Ademais, conforme dispõe o art. 2º, inciso VI, da Lei 1.559/2005, a COHAB-Araucária tem como uma de suas finalidades promover a regularização fundiária e urbana, ou seja, compete a esta a regularização de ocupações irregulares, sejam estas, para fins habitacionais, ou como no presente caso, destinada a regularização de imóvel edificado para realização de cultos religiosos.

**Art 2º - A COHABITAR-COHAB – ARAUCÁRIA tem como finalidade a execução de serviços de interesse público, competindo-lhe: (Alteração dada pela Lei nº 2008/2009)**

(...)

*VI - Promover a regularização fundiária e urbana;*

Neste prisma, o art. 23, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 13.465/2017, também traz previsto a possibilidade de regularização fundiária de imóvel urbano com finalidade não residencial.

*Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.*

*§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:*

41 3614-1462

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

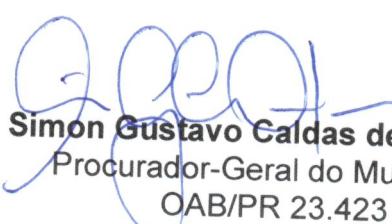
(...)

*III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.*

Desse modo, entende-se pela possibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 35.699 ser desafetado, e consequentemente transferido a COHAB-Araucária, vez que, foi devidamente atendido ao contido no art. 14 da Lei Complementar nº 22/2020, pois houve manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento de que em virtude do lote possuir área inferior a 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), sua metragem é insuficiente para implantação de equipamentos públicos comunitários, e ainda, vide a possibilidade de regularização fundiária de imóvel que não possua fins residenciais, nos termos do art. 23, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Seguem os autos para elaboração de ofício de resposta à Câmara Municipal conforme embasamento apresentado, impreterivelmente até a data de 14 de novembro de 2023 em razão do prazo determinado pela Lei Municipal nº 3.502/2019.

Araucária, 06 de novembro de 2023.

  
**Simon Gustavo Caldas de Quadros**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PR 23.423

**PARECER N° 62/2023 – COSP**

**Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos**

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 2549/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini que “*Transfere imóveis, matrículas ns. 35.699, 35.700, 3 5.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 e 38.579, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica*”.

***I – RELATÓRIO***

Trata-se do Projeto de Lei nº 2549/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que dispõe sobre a transferência de imóveis para a COHAB Araucária, mediante doação.

Justifica o Senhor Prefeito que: “*tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes dos terrenos.*”

Por fim, explica que: “*com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional*”

É o breve relatório.

***II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS***



Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

**"Art. 52. Compete:**

**IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município".**

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

Por meio de despacho, o Secretário de Planejamento informou: "07- Posto o exposto, conclui-se que todos os terrenos possuem dimensões insuficientes para a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma inexiste interesse público nas áreas em questão".

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 656/2022 – seq. 29.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência do imóvel desde que houvesse autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público bem como autorização legislativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

Na sequência 32 do Processo Administrativo nº 11364/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

O Processo veio a esta Casa e o Parecer do Jurídico sob nº 40/2023, Processo Legislativo nº 116/2023, concluiu “*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL*”.

Nesta Comissão, para uma correta e acertada emissão de parecer, solicitamos informações ao Executivo, no sentido de esclarecer se após a regularização, o imóvel de matrícula 35.699 será transferido/revertido para domínio da igreja que funciona no local ou será destinado a loteamentos sociais visando atender os inscritos na COHAB, conforme justificativa na seq. 23 do Processo Administrativo nº 11.364/2022.

Em resposta, o Procurador-Geral do Município por meio de Despacho discorreu sobre o assunto e assim concluiu:

“Desse modo, entende-se pela possibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 35.699 ser desafetado, e consequentemente transferido a COHAB-Araucária, vez que, foi devidamente atendido ao contido no art. 14 da Lei Complementar nº 22/2020, pois houve manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento de que em virtude do lote possuir área inferior a 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), sua metragem é insuficiente para implantação de equipamentos públicos comunitários, e ainda, vide a possibilidade de regularização fundiária de imóvel que não possua fins residenciais, nos termos do art. 23, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.465/2017”

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

## III – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 14:08 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p656a1301a8a71>.  
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 01/12/2023 14:08





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI  
GESTÃO 2023-2024**

Dante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2549/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
004.091.719-30  
01/12/2023 14:07:59  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.  
**(ASSINADO DIGITALMENTE)**

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**

**Vereador Relator – COSP**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2023 14:08:03:00 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.ataende.net/p656a1301a8a71>.  
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 01/12/2023 14:08





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER N° 62/2023-COSP REFERENTE AO PROJETO DE  
LEI Nº 2549\_2023

Araucária, 01/12/2023 14:38

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA  
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner Chefer e Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 62/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2549/2023.

Araucária, 05 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**VAGNER JOSÉ CHEFER**

094.695.659-67

05/12/2023 16:14:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2023 16:14:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://c.ataende.net/p656f776a297429>.  
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 05/12/2023 16:14



**VILSON CORDEIRO**  
037.688.759-11

06/12/2023 08:32:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA  
EMISSÃO DE PARECER N° 80/2023 - CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 06/12/2023 13:43

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

**PARECER Nº 80/2023**

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 2.549/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis, matrículas ns. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 e 38.579, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”

**I - RELATÓRIO**

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2.549/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis, matrículas ns. 35.699, 35.700, 35.701, 35.702, 35.703, 35.704, 35.709, 35.710, 35.714, 35.715, 35.716, 35.717, 35.718, 35.719, 35.720, 35.721 e 38.579, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme específica”

Justifica que Justifica o Sr. Prefeito que, tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes dos terrenos.



É o breve relatório.

## II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*Art. 52º Compete*

(...)

*VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;*



Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

### III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.549/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 11 de Dezembro de 2023.

 Assinado digitalmente por:  
**VAGNER JOSÉ CHEFER**  
094.695.659-67  
11/12/2023 08:29:14  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer

**Vereador Relator - CSMA**



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 80/2023 CSMA PROJETO DE LEI 2.549/2023

Araucária, 11/12/2023 08:30

VAGNER JOSÉ CHEFER  
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Ricardo Teixeira, membro da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votou favorável ao Parecer nº 80/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 2549/2023. O Vereador Aparecido Ramos, membro da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, justificou sua ausência através do protocolo nº 158295/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

030.676.329-07

12/12/2023 16:13:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 16:14 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://c.ataende.net/tip6578b0f9a332c9>.  
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/12/2023 16:14





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 36277/2023

## DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 12/12/2023 16:43

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**REDAÇÃO COM EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI N° 2.549/2023**  
**Iniciativa: Executivo**

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-1”, com a área de 789,04 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e nove metros e quatro decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 27,00 metros para a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 29,00 metros com a Rua Prímulas, pelo lado esquerdo em 29,00 metros com os lotes X-23 e X-20 e finalmente pelos fundos em 27,42 metros com o lote X-2, conforme matrícula nº 35.699 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano, sob denominação “X-2”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 29,00 metros da esquina da Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-3, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com os lotes X-1 e X-20 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-19, conforme matrícula nº 35.700 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano, sob denominação “X-3”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 36,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-4, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com os lotes X-2 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-18, conforme matrícula nº 35.701 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

IV – lote de terreno urbano, sob denominação “X-4”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela



frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 44,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-5, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-3 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-17, conforme matrícula nº 35.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

V – lote de terreno urbano, sob denominação “X-5”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 51,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-6, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-4 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-16, conforme matrícula nº 35.703 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VI – lote de terreno urbano, sob denominação “X-6”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 59,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-7, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-5 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-15, conforme matrícula nº 35.704 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VII – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-11”, com a área de 227,13 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e sete metros e treze decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,25 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 15,73 metros da esquina com a Rua Begônia; pelo lado direito em 25,00 metros com o lote X-12; pelo lado esquerdo em 25,11 metros com o lote 01 da quadra F do Jardim Tupy e finalmente pelos fundos em 7,92 metros com o lote X-10, conforme matrícula nº 35.709 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VIII – lote de terreno urbano, sob denominação “X-12”, com a área de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo 78,43 m<sup>2</sup> de área de preservação de fundo de vale, sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 25,98 metros da esquina com a Rua Begônia; pelo lado direito em 25,00 metros com o lote X-10; pelo lado esquerdo em 25,00 metros com lote X-11 e finalmente pelos fundos em 10,00 metros com o lote X-10, conforme matrícula nº 35.710 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

IX – lote de terreno urbano, sob denominação “X-16”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 51,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-17; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-15 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-5, conforme matrícula nº 35.714 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

X – lote de terreno urbano, sob denominação “X-17”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 44,00 metros da esquina



coma Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-18; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-16 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-4, conforme matrícula nº 35.715 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XI – lote de terreno urbano, sob denominação “X-18”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 36,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-19; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-17 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-3, conforme matrícula nº 35.716 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XII – lote de terreno urbano, sob denominação “X-19”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 29,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-20; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-18 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-2, conforme Matrícula nº 35.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XIII – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-20”, com a área de 311,63 m<sup>2</sup> (trezentos e onze metros e sessenta e três decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,00 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 20,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 34,71 metros com os lotes X-21, X-22 e X-23; pelo lado esquerdo em 34,58 metros com os lotes X-19 e X-2 e finalmente pelos fundos em 9,00 metros com o lote X-1, conforme matrícula nº 35.718 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XIV – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-21”, com a área de 331,20 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e um metros e vinte decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 16,50 metros para a Rua dos Narcisos, pelo lado direito em 20,00 metros com o lote X-22; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com a Rua dos Gerânicos e finalmente pelos fundos em 16,62 metros com o lote X-20, conforme matrícula nº 35.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XV – lote de terreno urbano, sob denominação “X-22”, com a área de 170,00 m<sup>2</sup> (cento e setenta metros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,50 metros para a Rua dos Narcisos, distante 16,50 metros da esquina com a Rua dos Gerânicos, pelo lado direito em 20,00 metros com o lote X-23; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote X-21 e finalmente pelos fundos em 8,50 metros com o lote X-20, conforme matrícula nº 35.720 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XVI – lote de terreno urbano, sob denominação “X-23”, com a área de 195,90 m<sup>2</sup> (cento e noventa e cinco metros e noventa decímetros quadrados) sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros para a Rua dos Narcisos, distante 25,00 metros da esquina com a Rua dos Gerânicos, pelo lado direito em 20,00 metros com o lote X-1; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote X-22 e finalmente pelos fundos em 9,59 metros com o lote X-20, conforme matrícula nº 35.721 do Cartório de Registro de Imóveis de



Araucária.

XVII – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “Y”, sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, com a área de 5.452,67 m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros e sessenta e sete decímetros quadrados), sendo 3.883,87 m<sup>2</sup> (três mil, oitocentos e oitenta e três metros e oitenta e sete decímetros), de área de Preservação de Fundo de Vale, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 82,02 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 35,98 metros da Rua Begônia; pelo lado direito em linhas quebradas de 31,00 metros com o lote X-16 e 31,00 metros com o lote X-6; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 25,00 metros com o lote X-12, 17,92 metros com os lotes X-11 e X-12 e 37,16 metros com os lotes 01 e 02 da quadra F do Jardim Tupy; e, finalmente pelos fundos em 89,00 metros com a Rua Prímulas, conforme matrícula nº 38.579 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

16/02/2024 10:44:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 10:44 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/t65cf66b52e84a>.  
EM: 16/02/2024 10:44  
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
GESTÃO 2023-2024

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 121ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 06/02/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 2549/2023

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

## **VOTOS**

<b>FAVORÁVEIS:</b> 08	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

**AUSÊNCIAS:** O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente e o Vereador Ricardo Teixeira ausentou-se do Plenário.

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 122ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 20/02/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 2549/2023

**TURNO:** Segundo

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

## **VOTOS**

<b>FAVORÁVEIS:</b> 09	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

**AUSÊNCIAS:** O Vereador Vilson Cordeiro ausentou-se do Plenário.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72

21/02/2024 08:26:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2024 08:26:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.ataende.net/p/05d5dddec52b00>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 21/02/2024 08:26





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 04/2024 – PRES/DPL (Processo nº 36277/2023)**

**Em 20 de fevereiro de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.549/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário uma emenda adicionando o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

790.676.469-20

20/02/2024 11:55:06

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2024 11:55 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p65d4bd5038fb7b>.  
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 20/02/2024 11:55





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI N° 2.549/2023**

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-1”, com a área de 789,04 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e nove metros e quatro decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 27,00 metros para a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 29,00 metros com a Rua Prímulas, pelo lado esquerdo em 29,00 metros com os lotes X-23 e X-20 e finalmente pelos fundos em 27,42 metros com o lote X-2, conforme matrícula nº 35.699 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano, sob denominação “X-2”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 29,00 metros da esquina da Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-3, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com os lotes X-1 e X-20 e finalmente pelos fundos me 7,50 metros com o lote X-19, conforme matrícula nº 35.700 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano, sob denominação “X-3”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 36,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-4, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com os lotes X-2 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-18, conforme matrícula nº 35.701 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

IV – lote de terreno urbano, sob denominação “X-4”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 44,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-5, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-3 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-17, conforme matrícula nº 35.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

V – lote de terreno urbano, sob denominação “X-5”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sítio no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 51,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-6, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-4 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-16, conforme matrícula nº 35.703 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.



VI – lote de terreno urbano, sob denominação “X-6”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua Prímulas, distante 59,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-7, pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-5 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-15, conforme matrícula nº 35.704 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VII – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-11”, com a área de 227,13 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e sete metros e treze decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,25 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 15,73 metros da esquina com a Rua Begônia; pelo lado direito em 25,00 metros com o lote X-12; pelo lado esquerdo em 25,11 metros com o lote 01 da quadra F do Jardim Tupy e finalmente pelos fundos em 7,92 metros com o lote X-10, conforme matrícula nº 35.709 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

VIII – lote de terreno urbano, sob denominação “X-12”, com a área de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo 78,43 m<sup>2</sup> de área de preservação de fundo de vale, sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente me 10,00 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 25,98 metros da esquina com a Rua Begônia; pelo lado direito em 25,00 metros com o lote X-10; pelo lado esquerdo em 25,00 metros com lote X-11 e finalmente pelos fundos em 10,00 metros com o lote X-10, conforme matrícula nº 35.710 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

IX – lote de terreno urbano, sob denominação “X-16”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 51,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-17; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-15 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-5, conforme matrícula nº 35.714 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

X – lote de terreno urbano, sob denominação “X-17”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 44,00 metros da esquina coma Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-18; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-16 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-4, conforme matrícula nº 35.715 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XI – lote de terreno urbano, sob denominação “X-18”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 36,50 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-19; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-17 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-3, conforme matrícula nº 35.716 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XII – lote de terreno urbano, sob denominação “X-19”, com a área de 232,50 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 29,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 31,00 metros com o lote X-20; pelo lado esquerdo em 31,00 metros com o lote X-18 e finalmente pelos fundos em 7,50 metros com o lote X-2, conforme Matrícula nº 35.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XIII – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-20”, com a área de 311,63 m<sup>2</sup> (trezentos e onze metros e sessenta e três decímetros quadrados), sito no



bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,00 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 20,00 metros da esquina com a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 34,71 metros com os lotes X-21, X-22 e X-23; pelo lado esquerdo em 34,58 metros com os lotes X-19 e X-2 e finalmente pelos fundos em 9,00 metros com o lote X-1, conforme matrícula nº 35.718 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XIV – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “X-21”, com a área de 331,20 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e um metros e vinte decímetros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 16,50 metros para a Rua dos Narcisos, pelo lado direito em 20,00 metros com o lote X-22; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com a Rua dos Gerânicos e finalmente pelos fundos em 16,62 metros com o lote X-20, conforme matrícula nº 35.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XV – lote de terreno urbano, sob denominação “X-22”, com a área de 170,00 m<sup>2</sup> (cento e setenta metros quadrados), sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,50 metros para a Rua dos Narcisos, distante 16,50 metros da esquina com a Rua dos Gerânicos, pelo lado direito em 20,00 metros com o lote X-23; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote X-21 e finalmente pelos fundos em 8,50 metros com o lote X-20, conforme matrícula nº 35.720 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XVI – lote de terreno urbano, sob denominação “X-23”, com a área de 195,90 m<sup>2</sup> (cento e noventa e cinco metros e noventa decímetros quadrados) sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros para a Rua dos Narcisos, distante 25,00 metros da esquina com a Rua dos Gerânicos, pelo lado direito em 20,00 metros com o lote X-1; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote X-22 e finalmente pelos fundos em 9,59 metros com o lote X-20, conforme matrícula nº 35.721 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XVII – lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “Y”, sito no bairro CAMPINA DA BARRA, desta Cidade, com a área de 5.452,67 m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois metros e sessenta e sete decímetros quadrados), sendo 3.883,87 m<sup>2</sup> (três mil, oitocentos e oitenta e três metros e oitenta e sete decímetros), de área de Preservação de Fundo de Vale, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 82,02 metros para a Rua dos Gerânicos, distante 35,98 metros da Rua Begônia; pelo lado direito em linhas quebradas de 31,00 metros com o lote X-16 e 31,00 metros com o lote X-6; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 25,00 metros com o lote X-12, 17,92 metros com os lotes X-11 e X-12 e 37,16 metros com os lotes 01 e 02 da quadra F do Jardim Tupy; e, finalmente pelos fundos em 89,00 metros com a Rua Prímulas, conforme matrícula nº 38.579 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado digitalmente por: Câmara Municipal de Araucária, 20 de fevereiro de 2024.

BEN HUR CUSTÓDIO DE

OLIVEIRA

790.676.469-20

20/02/2024 11:58:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente



**Processo Nº 31072 / 2024 - [Tramitando]**

Código Verificador: L0GQ27N4

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2549/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 20/02/2024**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 13/03/2024**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 04-2024 - PL 2549-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	20/02/2024
PL 2549-2023 anexo Ofício 04-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	20/02/2024

**Histórico****Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 20/02/2024 09:33**Entrada:** 20/02/2024 13:21:02**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2549/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 20/02/2024**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 20/02/2024 13:21**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 20/02/2024



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2549/2023, 2637/2023, 2639/2023, 2645/2023, 201/2023, 288/2023, 323/2023 e 342/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 20 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**Diretor do Processo Legislativo**



Assinado digitalmente por:

**ENERZON DARCY HARGER**

**VIEIRA**

624.809.289-34

20/02/2024 14:28:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2024 14:28:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://lc.atende.net/p55d4e149c6ba0>.  
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 20/02/2024 14:28

